

Acórdão: 24.484/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002367305-58
Impugnação: 40.010154379-31
Impugnante: Francisco Assis Batista
CPF: 111.722.586-00
Proc. S. Passivo: Bruna Nascimento Machado
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - VEÍCULO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - IPVA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em virtude da descaracterização da isenção do imposto, por não cumprimento por parte do Autuado, dos requisitos previstos na legislação para fruição do benefício, nos termos dos art. 7º, inciso III e 8º do Decreto nº 43.709/03. Corretas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a descaracterização da isenção de IPVA, referente aos exercícios de 2017 a 2021, incidente sobre a propriedade de veículo automotor, por descumprimento dos requisitos legais para fruição da isenção por parte do Autuado, que solicitou o benefício estabelecido no art. 3º, inciso III da Lei nº 14.937/03, declarando-se não condutor de veículo e obtendo a respectiva isenção, nos termos dos art. 7º, inciso III e 8º do Decreto nº 43.709/03.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Da Impugnação

Inconformado o Impugnante vem aos autos (fls. 14/17), tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, argumentar em resumo que:

- faz jus à isenção do ICMS desde que adquiriu, em 2017, o veículo Chevrolet/Prisma, ano e modelo 2017, placa PZA2646, conforme pedido de isenção deferido, Ofício nº 211/2016 (fl. 25);

- no momento do requerimento de isenção, foi informado de que não poderia dirigir o veículo que estava adquirindo, razão pela qual nomeou sua esposa e

filha como condutoras do mesmo e que, em momento algum, foi questionado pela Secretaria de Fazenda se possuía ou não Carteira Nacional de Habilitação - CNH ativa;

- as expressões “não condutor” e “não habilitado” são expressões divergentes. “Não condutor” é quem pode ter ou não CNH ativa, sem, contudo, conduzir veículos automotores. Outrossim, o “não habilitado” é aquele que não possui CNH;

- não é crível sustentar que, na época, a Administração Fazendária não tinha meios de saber se o Contribuinte era habilitado a dirigir ou mesmo, por ocasião da renovação da CNH, não ser feito o cruzamento de informações entre o Órgão de trânsito e a Administração Fazendária.

Pede, então, a procedência da impugnação com conseqüente nulidade do Auto de Infração e seu arquivamento.

Da Manifestação Fiscal

De outro lado, o Fisco argumenta (fls. 32/38) que o pedido de isenção formulado pelo Impugnante foi baseado em declaração falsa de não condutor de veículo.

Sustenta que por esta razão, não só o Impugnante não faz jus ao benefício, como a sua conduta caracteriza fraude.

Aduz que *“O fato, real e incontroverso tanto nas alegações do FISCO quanto nas declarações do Autuado, inclusive na impugnação, é que ele conduziu o processo como não condutor de veículo-carreando ao mesmo a declaração falsa de não condutor de veículo, cometendo o crime de falsidade ideológica e, conseqüentemente, o crime contra a ordem tributária.”*.

Pede, nestes termos, que seja declarada a procedência do lançamento.

Da conversão do julgamento em diligência

Em sessão de 14 de setembro de 2022, esta Câmara delibera converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização junte aos autos cópia integral do PTA nº 16.001156237-08, mencionado no relatório fiscal, no qual o Impugnante requereu o benefício em questão. Em seguida, vista ao Impugnante (fls. 41).

Em cumprimento à diligência, o Fisco manifesta-se às fls. 43 e junta documentos de fls. 44/78.

Intimado, o Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Como relatado, a autuação versa sobre descaracterização da isenção de IPVA, referente aos exercícios de 2017 a 2021, por descumprimento dos requisitos legais para fruição da isenção por parte do Impugnante.

A questão remete à regulação das isenções concedidas a pessoas com deficiência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em Minas Gerais, a matéria encontra previsão, em relação ao IPVA, nos arts. 7º e 8º do Decreto nº 43.709/03, abaixo compilados para melhor visualização:

Decreto nº 43.709/03

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

III - veículo de pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista, desde que na hipótese de veículo:

Efeitos de 12/10/2013 a 30/11/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.332, de 11/10/2013:

"III - veículo de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, desde que na hipótese de veículo"

a) novo, o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na saída destinada a pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista;

Efeitos de 12/10/2013 a 31/12/2021 -Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.332, de 11/10/2013:

"a) novo, o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na saída destinada a pessoa portadora de deficiência"

(...)

Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento, mediante requerimento apresentado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE -, acompanhado de:

Efeitos de 28/07/2006 a 19/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.407, de 16/11/2006:

"Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento mediante requerimento apresentado à repartição fazendária do município de registro, matrícula ou licenciamento do veículo, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda (www.fazenda.mg.gov.br), acompanhado de:"

(...)

III - nas hipóteses do inciso III do art. 7º:

(...)

c) laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado, para cuja propriedade se requer a isenção, em se tratando de portador de deficiência física condutor;

(...)

Como argumenta corretamente o Fisco, os procedimentos para solicitação da isenção são diferentes em função do tipo de solicitação e da espécie ou grau de deficiência do requerente.

Analiticamente, pode-se discernir três procedimentos distintos aplicáveis quando o requerente seja respectivamente:

- a) portador de deficiência física condutor;
- b) portador de deficiência visual ou física não condutor; e
- c) portador de deficiência mental severa ou profunda, síndrome de down ou autista não condutor.

Naturalmente que os processos diferem em relação às exigências relativas a cada tipo de pedido.

Tratando-se de pessoa com deficiência física que seja condutora, exige-se a apresentação de “*laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG -, especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção, conforme normatização do Conselho Nacional de Trânsito –CONTRAN.*”.

No presente caso, o Autuado requereu a isenção na condição de não condutor de veículo, tendo sido demonstrado nos autos que este omitiu do processo a informação de que era habilitado para conduzir veículo sem qualquer adaptação à sua deficiência declarada.

Contrariou, portanto, a determinação expressa da legislação, burlando o procedimento formalmente indicado.

Tendo em vista que as isenções interpretam-se de maneira restritiva, por força do art. 111 c/c art. 176 do Código Tributário Nacional - CTN, e considerando ainda que o Autuado descumpriu os requisitos legais, em atitude reputadamente fraudulenta, importa ressaltar a regularidade do lançamento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2023.

**Thiago Álvares Feital
Relator**

**Dimitri Ricas Pettersen
Presidente**

P